

## TRABALHO ESCRAVO NO SÉCULO XXI: MEDIDAS DE COMBATE À ESCRAVIDÃO MAIS DE 130 ANOS APÓS SUA ABOLIÇÃO

Gabrielly Keren Binsfeld

Melissa Francisco

### Resumo

O presente artigo tem o propósito de abordar a condição de trabalho escravo percebido atualmente de maneira semelhante à registrada nos livros de História. O Direito Penal Brasileiro tipifica a conduta como criminosa, prevendo penalidade severa para o autor. Tal conduta, como será explanada neste artigo, fere diversos princípios e garantias fundamentais do ser humano, como a dignidade da pessoa, o direito ao trabalho digno e a liberdade. Através de pesquisa doutrinária sobre o tema e análise de casos ocorridos no Estado de Santa Catarina, observou-se que a prática é frequente e provoca inúmeras vítimas todos os anos, e a falta de denúncias dificulta a defesa desses trabalhadores por parte do Ministério Público do Trabalho. Ainda, quando ocorre o resgate de trabalhadores submetidos à condição análoga ao trabalho escravo, a eles são garantidos direitos trabalhistas como o Seguro Desemprego e, quanto ao responsável, é submetido a processos civis e criminais para discussão e investigação do caso denunciado.

Palavras-chave: Trabalho Escravo. Condição Análoga. Dignidade da Pessoa Humana.

### 1 INTRODUÇÃO

A escravidão é uma prática que ocorreu desde o início dos tempos, tão antiga quanto a própria civilização. Tal conduta, caracterizada pela posse de um ser humano sobre outro para tomada de mão de obra barata, já se fez presente em quase todos os povos do mundo. Os hebreus e os

indígenas já foram escravos, assim como os romanos e os gregos já se beneficiaram com o trabalho escravo para a execução de trabalhos árduos e desgastantes a um baixo custo de manutenção.

Por muitos anos, a escravidão não era considerada crime, mas um negócio de compra e venda de trabalhadores e era identificada pela exploração de um determinado grupo racial, étnico ou econômico. No Brasil, teve início na primeira metade do século XVI com a produção de cana de açúcar e foi abolida em 1888, através da Lei Áurea assinada pela Princesa Isabel e hoje é tipificado no Código Penal Brasileiro.

O bem jurídico tutelado pelo artigo 149 do Código Penal é a liberdade individual, além da proteção da própria dignidade do indivíduo. Tanto o agente ativo quanto o passivo do crime podem ser qualquer pessoa; a exigência para a aplicação do tipo penal é que haja um "vínculo trabalhista" entre eles. Isso porque o modo como o crime é praticado pode variar: retendo salários, realizando descontos no pagamento desproporcionais aos ganhos, mediante violência, privação da liberdade, retenção de documentos, etc. Ainda, o delito se consuma com a redução da vítima à condição de semelhante à de escravo por tempo juridicamente relevante, estando totalmente submissa ao poder de outrem.

Essa conduta fere gravemente a previsão do artigo XXIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos que dispõe sobre o direito ao trabalho. O parágrafo terceiro desse artigo tutela que "Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social".

A Declaração, assinada em 1948, preza pela igualdade entre os indivíduos, a justa relação de trabalho entre eles, além de outros direitos humanos essenciais como a dignidade e liberdade. Contudo, a realidade no Brasil comumente é outra, bem diferente do texto legal da Declaração. Ao percorrer esse país de enorme extensão, é fácil encontrar situações que nos remetem à escravidão dos tempos antigos, adaptadas à modernidade.

## 2 DESENVOLVIMENTO

### 2.1 MEDIDAS IMPOSITIVAS NA ESFERA PENAL

O tema central desse trabalho é o estudo do crime “redução a condição análoga a de escravo”, o estudo se baseia nas características do tipo penal, bem como, um análise da incidência das medidas impostas nesse tipo específico. Redução a condição análoga a de escravo está descrito no Código Penal Brasileiro, no art. 149, com a redação dada pela Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003.

#### 2.2.1 Do crime de redução a condição análoga à de escravo

Quando o Direito Romano proibia a condução da vítima, indevidamente, ao estado de escravidão, cujo nomen iurus era Plagium, o bem jurídico tutelado era propriamente a liberdade do indivíduo, mas o direito de domínio que alguém poderia ter ou perder por meio dessa escravidão indevida. O direito romano, por sua vez, punia escravidão do homem livre e a comercialização do escravo alheio, há nesse cenário, grande diferença entre o plagio dos romanos e a redução a condição análoga à de escravo do direito moderno. A diferença se concentra quanto ao bem jurídico tutelado. (BITENCOURT, 2016)

Vejamos a redação do crime de redução a condição análoga à de escravo:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - Cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - Mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - Contra criança ou adolescente;

II - Por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.,

Antes de delinear comentários quanto o bem jurídico tutelado, cabe uma breve conceituação do crime em questão. O Código Penal, no artigo 149, denota fato criminoso denominado Plagium, como já mencionado, segundo Hungria (apud CAPEZ, 2016), é a completa sujeição de uma pessoa ao poder de outra. Nesse sentido a lei penal protege, o status libertatis, ou seja, a liberdade no conjunto de manifestações; no tipo penal em comento, o status libertatis, como estado de direito, permanece inalterado, mas de fato é suprimido pelo sujeito ativo do crime.

A liberdade do indivíduo, ou melhor, o bem jurídico tutelado pelo código penal no dispositivo analisado, é assegurado pela Carta Magna brasileira, ferindo-se a dignidade do sujeito. Ora, o indivíduo submisso a outrem, nas condições elencadas pelo artigo 149, CP, transforma-se em res (coisa). Nas palavras de Bitencourt (2016, pag. 460):

Embora também se proteja a liberdade de auto locomover-se do indivíduo, ela vem acrescida de outro valor preponderante, que é o amor próprio, o orgulho pessoal, a dignidade que todo indivíduo deve preservar enquanto ser, feito à imagem e semelhança do criador.

Convém destacar, que ao referir-se à condição análoga a de escravo, não significa dizer que reduz a condição de escravo, que é um conceito jurídico segundo o qual alguém pode ter o domínio sobre outrem. No caso em exame, se trata de reduzir a condição semelhante a de escravo, isto é, parecida, pois o status libertatis, como direito, permanece íntegro, entretanto é suprimido pelo sujeito ativo. (BITENCOURT, 2016)

Acerca do tema, cabe destacar os comentários do Doutrinador Mirabete (2015, pag. 167), quanto ao assunto “redução a condição análoga à escravo” em relação as regulamentações internacionais referentes ao tema:

A repressão ao tráfico de pessoas para fim de exploração por meio de trabalhos forçados, escravatura e práticas similares é um dos pontos que integram o protocolo Adicional a convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional relativo a prevenção, Repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças, adotado em Nova York, em 25 de maio de 2000, e promulgado pelo Decreto nº 5.017, de 12/03/2004. Pelo decreto s/n de 31/07/03, foi criada a comissão Nacional de erradicação do trabalho escravo (CONATRAE), revogando o decreto nº 1.538, de 27/06/1995, que criara o grupo executivo de repressão ao trabalho Forçado. A Constituição Federal, por força da emenda nº 81 de 05/06/2014, determina a expropriação das propriedades rurais e urbanas de qualquer região do país onde ocorrer a exploração de trabalho escravo, bem como, confisco de qualquer bem de valor econômico dela decorrente.

Dando seguimento ao tema, o sujeito ativo do tipo penal analisado pode ser qualquer pessoa, pois, trata-se de crime comum. Já o sujeito passivo, também, pode ser qualquer pessoa, mas Bitencourt (2016), apresenta um ponto importante, após a vigência da Lei nº 10.803/2003 (DOU, 12/12/03), somente pode ser sujeito passivo desse crime quem se encontrar na condição de contratado, empregado do sujeito ativo. Para configurar esse crime é indispensável a relação ou vínculo trabalhista, entre sujeito ativo e sujeito passivo. A ausência dessa relação de prestação de serviço impede que se configure essa infração penal, ainda que haja restrição da liberdade.

Quanto ao tipo objetivo, a conduta típica é a de sujeitar alguém totalmente a vontade do agente, suprimindo a sua liberdade de escolha, o qual é forçada a estar em situações que ferem a sua integridade física e moral. A lei 10.803/2003, elencou os modos pelos quais o tipo penal, ocorre, sendo analisado conforme a visão do Professor Fernando Capez (2016):

- a) — Mediante a submissão a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva: submeter o sujeito passivos a trabalhos forçados, entendendo –se como aqueles que não é possível empregar resistência, em face do emprego de violência ou grave ameaça; também se caracteriza quando submete o trabalhador a jornada exaustiva sem percepção de interrupção, obrigando a até a exaustão física.
- b) — Mediante sujeição a condições degradantes de trabalho: o indivíduo é obrigado a trabalhar e viver em condição subumanas;
- c) — Mediante restrição, por qualquer meio, de sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. A vítima é obrigada a trabalhar sem permissão de deixar o local até a “dívida” seja quitada.

Trata-se, portanto, de delito de ação livre, que exige certa duração da prática do crime, pois o crime não se aperfeiçoa com uma única ação do agente. Nesse sentido, o elemento subjetivo, do tipo penal, é dolo, a vontade livre e consciência de praticar o crime, o sujeito ativo deve ter consciência das condutas desempenhadas. Mirabete (2015), menciona, que quando o empregador – sujeito ativo - tenha em sua conduta o fim de criar, educar, corrigir ou proteger uma pessoa, não existirá o crime de redução a condição análoga a de escravo, por ausência de dolo, caracterizando outra infração correspondente ao ato.

Nas mesmas penas do artigo 149, caput, CP, incorre quem cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. Nesses casos, a prática da conduta delituosa não necessita ser por parte do empregador, podendo ser qualquer pessoa a mando deste. Na primeira modalidade o sujeito ativo, até permite que os empregados sejam livres, mas não disponibiliza meio para tal ato, já na segunda modalidade, a vigilância é tão intensa que é impossível deixar o local, ocorrendo por vezes, a retenção da documentação.

Destaca-se que as penas serão aumentadas pela metade quando o crime for cometido contra I - Contra criança ou adolescente; II - Por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Art. 149, §2º, CP)

Em âmbito do Direito Processual Penal, o crime em comento, é regido pela ação penal incondicionada, que independe de representação do ofendido. Em decisão, sábia, pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para julgar os crimes de redução a condição análoga à de escravo é da Justiça Federal, a discussão ocorreu no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 459510, interposto pelo Ministério Público Federal (MPF) contra decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) que remeteu para a Justiça de Mato Grosso denúncia de trabalho escravo na Fazenda Jaboticabal.

#### 2.1.1 Projeto de Lei 4371/2019

O projeto de Lei 4371 de 2019, objetiva tornar crime hediondo reduzir alguém à condição de trabalho análogo à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou à jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

O projeto de lei sob autoria do Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), possui a seguinte justificativa:

Embora a escravidão seja um ilícito penal, a mão de obra é explorada de forma análoga e, apesar de não existir mais correntes ou senzalas, são inúmeros relatos de trabalhadores em condições de trabalho que remetem a uma escravidão contemporânea, visando o lucro, não somente pela mão-de-obra, mas também ao uso e ao desprezo dos seres humanos.

Sendo assim, os crimes hediondos são aqueles praticados em total desrespeito a dignidade humana, aos valores da humanidade e de forma avessa aos valores coletivos. Portanto, o projeto visa alterar a lei a Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, incluindo em seu artigo 1º, o inciso XI:

IX – Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou à jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

O projeto de lei, neste momento, se encontra na CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, aguardando análise de sua matéria. Nesse sentido, argumenta o Senador Randolfe Rodrigues, "dessa forma, quando houver o desrespeito aos direitos dos trabalhadores, violando sua dignidade e liberdade, estará caracterizado o trabalho degradante, conseqüentemente considerado crime hediondo. "

## 2.2 MEDIDAS IMPOSITIVAS NA ESFERA TRABALHISTA.

O combate as condutas ilícitas praticadas pelos empregadores que submetem os seus empregados a condições de trabalho análogo ao de escravo, são combatidas em duas esferas judiciais distintas, esfera penal, já comentada no tópico a cima, e a esfera trabalhista, que assegura ao trabalhador todos os seus direitos previstos na Constituição Federal e na Consolidação das Leis Trabalhistas.

### 2.2.1 Inclusão na Lista Suja

O cadastro de empregadores, popularmente conhecido como "lista suja", é um dos principais instrumentos da política pública de combate ao trabalho escravo. Primeiro, porque garante publicidade para casos que exploram trabalho em situação análoga à de escravidão, garantindo transparência e ampliando o controle social que ajuda a combater a prática do trabalho escravo contemporâneo. Segundo, porque é um instrumento que organiza os casos de infrações existentes. Sendo um dos principais instrumentos da política de combate ao trabalho escravo, a

manutenção do cadastro de empregadores/Lista Suja é de fundamental importância para o sucesso do combate ao trabalho análogo contemporâneo no Brasil.

Em outubro de 2004, o Ministério do Trabalho e Emprego baixou a Portaria nº 540, em substituição à portaria nº 1.234/2003, criando, no âmbito do Ministério, o cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo. A portaria mencionada encontra-se revogada pela atual Portaria Interministerial nº 4º, de 11 de maio de 2016, a qual dispõe regras para inclusão dos trabalhadores na referida Lista Suja.

Conforme o artigo 2º, da Portaria, “A inclusão do empregador somente ocorrerá após a prolação de decisão administrativa irrecorrível de procedência do auto de infração lavrado na ação fiscal [...]”. O processo administrativo, assegurará ao administrado o exercício do contraditório e da ampla defesa e principalmente o respeito da conclusão da Inspeção do Trabalho, caso em que, se for constatado o exercício de condição análoga a de escravo, será incluído o nome do empregador, seu CNPJ ou CPF, bem como, os números de empregados em condições análogas a de escravo e por fim o ano de fiscalização.

O nome do infrator ficará por dois anos disponível no sítio eletrônico oficial do Ministério do Trabalho e Emprego e Previdência Social, sendo admissível a reincidência, ou seja, o nome ficará incluído por mais dois anos. No Estado de Santa Catarina, há três empregadores incluídos na Lista Suja, o primeiro em Vidal Ramos, com cinco trabalhadores envolvidos; o segundo em Lages, com onze trabalhadores envolvidos e o terceiro, em Rancho Queimado, com trinta trabalhadores envolvidos em condições análogas a de escravo.

Nas palavras de Marcello Ribeiro da Silva, a Lista Suja revela à sociedade brasileira e internacional, a identidade dos ‘Escravocratas’, possibilitando obstar a concessão de créditos públicos subsidiários ou de incentivos fiscais para o fomento de suas atividades, além de permitir à iniciativa privada a adoção de medidas com o fim de restringir ou mesmo

impedir relações comerciais com as pessoas que exploram o trabalho análogo ao de escravo. Nesse sentido, afirma a procuradora do Ministério Público do Trabalho (MPT) Débora Tito “É a melhor sanção pedagógica contra o trabalho escravo”. Segundo ela, a Lista Suja impõe prejuízos financeiros e de imagem às empresas, que buscavam justamente baratear seus custos de produção ao escravizar a mão de obra.

### 2.2.2 Termo de Ajuste de Conduta

O termo de ajuste de conduta, meio extrajudicial de resolução de conflitos na esfera trabalhista pode ser definido como:

[...] instrumento utilizado pelos órgãos públicos legitimados à propositura da ação civil pública, com o fim de obter dos interessados o compromisso de ajustamento de suas condutas às exigências legais pertinentes, conforme as condições ajustadas, mediante cominações, com eficácia de título executivo extrajudicial. (SILVA, 2010, pag. 186)

Carla Rosane Pesegoginski Garcia, afirma que o termo de ajuste de conduta dar-se-á no inquérito civil público, já que é de exclusividade do Ministério Público, art. 129, III, da Constituição Federal, artigos 8º, 9º e 10º da Lei n. 7.347/85, e fixará multa (astreintes) por descumprimento de obrigações de fazer ou de não fazer, diante das condutas praticadas que caracterizam o trabalho em condições análogas às de escravo, bem como a obedecer, doravante, a legislação trabalhista. O inquérito Civil, por sua vez, é instaurado a partir de denúncias, seja do trabalhador, seja dos sindicatos, sendo meio de investigação das infrações trabalhistas.

Sendo assim, como mencionado, o TAC (termo de ajuste de conduta) é de competência do Ministério Público, entretanto, além do Ministério Público, podem também efetuar o termo de ajuste outros órgãos públicos legitimados para o ajuizamento da ação civil pública (artigo 5º, §6º, da Lei 7.347/85), tais como a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias, as fundações públicas e demais órgãos da administração pública.

Portanto, Lorena Vasconcelos Porto, descreve que o termo de ajuste de conduta visa, “o cumprimento da ordem jurídica de forma espontânea, simples, célere e com menor custo para o Estado, contribuindo para o desafogo do Poder Judiciário ao propiciar a resolução extrajudicial do conflito”. Sendo assim, o TAC é meio extrajudicial de resolução de conflitos na esfera trabalhista, quando ocorre seu descumprimento, serve como título executivo para a propositura de uma Ação Civil Pública.

### 2.2.3 Seguro Desemprego do trabalhador resgato das condições análogas à de escravo

O empregado submetido ao trabalho análogo à escravo ou submetido a trabalho forçado tem o direito a receber o seguro desemprego, na maioria dos casos os trabalhadores que vivem sob essas condições, não possuem a contribuição para previdência social, mas o Estado, como forma de auxílio disponibiliza para os empregadores o direito ao seguro-desemprego.

Sendo assim, o seguro-desemprego é um auxílio temporário ao trabalhador, o qual, poderá usufruir por até três parcelas de um salário mínimo, para isso é necessário comprovar que foi resgato pelo Ministério Público do Trabalho, não estar recebendo nenhum benefício da previdência social, salvo auxílio acidente e pensão por morte e não possuir renda própria.

O Ministério Do Trabalho e Emprego, ressalta que o prazo para o encaminhamento é de até 90 (noventa) dias subsequente à data do resgate, onde houve a dispensa do empregado, por meio da Comunicação de Dispensa do Trabalhador Resgatado – CDTR, emitido pelo Auditor Fiscal do Trabalho.

### 2.2.4 Ação Civil Pública

A Ação Civil Pública surge através do advento da Lei Complementar número 40/1981 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), de forma

restritiva, e, ampliada com a criação da Lei 7.347, de 24 de julho de 1885. O atual texto foi modificado pelo advento do Código de Defesa do Consumidor, ressalta-se que a Lei de 9.347/85 foi recepcionada pela Constituição federal em seu artigo 149, inciso III, conferindo legitimidade ativa para o Ministério Público.

Conforme entendimento de Marcello Ribeiro da Silva, “a ação civil pública é o principal instrumento processual de tutela dos interesses metaindividuais, gênero do qual são espécies os interesses difusos, os coletivos e os individuais homogêneos.”

Entretanto, o cabimento da ação civil pública na esfera trabalhista, somente ocorreu com a Lei Complementar número 75/1993, em seu artigo 83, inciso III, “Compete ao Ministério Público do Trabalho [...] promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.”

Nesse sentido, o autor Marcello Ribeiro da Silva em sua dissertação, assevera que a ação civil pública, em relação ao trabalho a condição análoga a de escravo, poderá defender os interesses difusos, momento em que se requer a condenação do réu ao cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer, ou seja, visa a prevenção da continuidade da conduta lesiva ou a ocorrência de novos danos; ou buscará a condenação do réu na obrigação de indenizar pelos danos morais coletivos oriundos do trabalho em condição análoga à de escravo.

Em continuidade, a ação civil pública poderá defender os interesses individuais homogêneos quando a ação coletiva buscar reparação dos danos individuais causados aos trabalhadores, pleiteando o pagamento dos direitos trabalhista sonegados durante a vivência do contrato de trabalho e, ainda, a indenização por danos morais individuais. Verifica-se, portanto, o valioso instrumento que é a ação civil pública.

### 3 CONCLUSÃO

Após tantos séculos de luta contra a escravidão e em defesa dos direitos igualitários entre os homens, é difícil crer que ainda ocorrem casos de redução do trabalhador à condição análoga a de escravos. Com tantas leis e declarações internacionais a respeito de direitos humanos, visando a liberdade, a dignidade, e assegurando o mínimo existencial aos indivíduos, tende-se a imaginar que ninguém na atualidade usufrui de posse sobre outra pessoa. Mas, ilegal e criminosamente, isso acontece.

É necessária uma efetiva fiscalização dos ambientes de trabalho, uma maior atuação do Ministério Público do Trabalho a fim de que se identifique e julgue os tomadores de mão de obra, que muitas vezes obtém vantagens por muitos anos antes de ser denunciados por algum dos trabalhadores.

Analisando o exposto no presente artigo, é possível observar que o ordenamento jurídico brasileiro tem bastante respaldo para responsabilizar o infrator através da aplicação de medidas impositivas tanto na esfera trabalhista – como a inclusão de seu nome à chamada Lista Suja – como na esfera criminal, quando o artigo 149 do Código de Processo Penal Brasileiro prevê pena de reclusão de dois a oito anos.

Os bens jurídicos tutelados, em qualquer circunstância que se identifique o crime abordado neste artigo, são os direitos à liberdade, à dignidade, ao trabalho justo e devidamente remunerado e à garantia do mínimo existencial ao indivíduo, como o devido acesso à saúde, alimentação e higiene.

Cabe a qualquer indivíduo denunciar o fato, assim que tomar ciência da ocorrência de uma situação de redução dos trabalhadores à condição análoga a de trabalho escravo. Isso porque esta é a forma mais fácil e eficaz de combater a prática desse crime que afronta mais de uma esfera do Direito. É aplicando a lei, vivendo-a e garantindo os direitos individuais e coletivos fundamentais, que haverá possibilidade de um convívio harmonioso entre os indivíduos, promovendo a justiça e o bem-estar nos negócios jurídicos, principalmente nas relações de trabalho.

## REFERÊNCIAS

Assembleia Geral da ONU. (1948). "Declaração Universal dos Direitos Humanos" (217 [III] A). Paris.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte especial 2: crimes contra a pessoa. 16. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Portaria Interministerial nº 4, de 04 de maio de 2016. Dispõe sobre as regras relativas ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo.. Brasília, Disponível em: <[http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTPS/PORT\\_INTER\\_04\\_16.html](http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTPS/PORT_INTER_04_16.html)>. Acesso em: 21 out. 2019.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm)>. Acesso em: 21 out. 2019.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: parte especial: dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (arts. 121 a 212). 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

FEDERAL, Senado. Lista Suja é pedagógica, diz MPT. 2011. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/lista-suja.aspx>>. Acesso em: 21 out. 2019.

FEDERAL, Supremo Tribunal. STF decide que Justiça Federal é competente para analisar exploração de trabalho escravo. 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=304917>>. Acesso em: 21 out. 2019.

GARCIA, Carla Rosane Pesegoginski. TRABALHO ESCRAVO E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 2014. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/carlaadvogada/artigos/trabalho-escravo-e-a-atuacao-do-ministerio-publico-do-trabalho-431>>. Acesso em: 21 out. 2019.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N.. Manual de direito penal: parte especial, arts. 121 a 234-B do CP. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

PORTO, Lorena Vasconcelos. A mediação nos conflitos coletivos e os termos de ajuste de conduta. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 5, n. 53, p. 114-125, ago. 2016. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/98241>>. Acesso em: 21 out. 2019.

RODRIGUES, Senador Randolfe. Projeto de Lei nº 4371. 2019. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/138001>>. Acesso em: 21 out. 2019.

SILVA, Marcello Ribeiro da. Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do sec. XXI: novos contornos de um antigo problema. 2010. 280 f. Dissertação (Mestrado) - Direito Agrário, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2010. Disponível em: <<https://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tde/1483>>. Acesso em: 21 out. 2019.

Sobre o(s) autor(es)

Acadêmica do Curso de Direito da Unoesc, Campus São Miguel do Oeste. Contato: [gabrielly.keren@hotmail.com](mailto:gabrielly.keren@hotmail.com)

Acadêmica do Curso de Direito da Unoesc, Campus São Miguel do Oeste. Contato: [melfrancisco97@hotmail.com](mailto:melfrancisco97@hotmail.com)